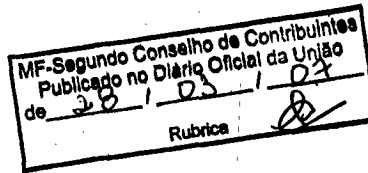




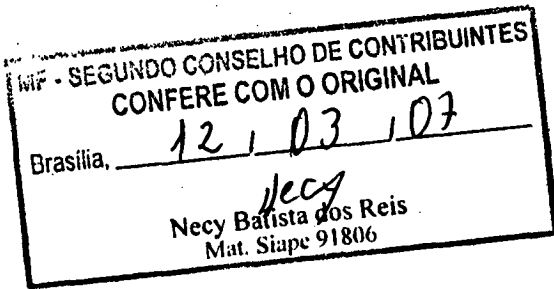
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 11051.000484/2005-21  
Recurso nº : 132.744  
Acórdão nº : 204-02.026



Recorrente : FANAPEL DO BRASIL COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



IPI - PEDIDO DE DESISTÊNCIA.  
FACULDADE DO RECORRENTE. ART. 16  
DO REGIMENTO INTERNO DOS  
CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. Tendo  
sido formulado pedido de desistência, o recurso  
não deve ser conhecido.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
FANAPEL DO BRASIL COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por  
desistência da Recorrente.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Flávio de Sá Munhoz  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos  
Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade  
Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11051.000484/2005-21  
Recurso nº : 132.744  
Acórdão nº : 204-02.026

|                                           |            |              |
|-------------------------------------------|------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES    |            | CC-MF<br>Fl. |
| CONFERE COM O ORIGINAL                    |            |              |
| Brasília,                                 | 12, 03, 07 |              |
| Necy Batista dos Reis<br>Mat. Siape 91806 |            |              |

Recorrente : FANAPEL DO BRASIL COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Fanapel do Brasil Comércio de Papel Ltda. contra decisão da Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de IPI, relativa aos períodos de apuração compreendidos entre 30/04/2003 e 20/08/2003.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

*A Delegacia da Receita Federal em Chuí/RS, ao efetuar ação fiscal no estabelecimento acima qualificado, constatou que o contribuinte escriturou no livro Registro de Apuração do IPI, crédito indevido desse imposto, no valor de R\$ 1.571.745,79, com origem na Ação de Execução Judicial nº 200300577103, ocasionando, em consequência, insuficiência nos recolhimentos do IPI, no período de 30/04/2003 a 20/08/2003, conforme descrito no Relatório de Ação Fiscal, de fls. 17 a 21, que culminou com a lavratura do Auto de Infração, de fl. 11 e anexos, gerando um crédito tributário, incluindo multa e juros, no valor de R\$ 543.914,50.*

*1.1- Segundo descrito no Relatório Fiscal citado e no Parecer DRFCHU/Saort nº 25, de 15 de setembro de 2003, de fls. 68 a 70, verifica-se que o interessado impetrou a referida Ação de Execução, perante a 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de Goiânia/Goiás, contra a empresa Goiás Editorial e Industrial Ltda., obtendo judicialmente a penhora de créditos do IPI dessa última empresa. De posse dessa penhora, o ora impugnante registrou na sua escrita fiscal, no 3º decêndio de abril de 2003, fl. 28, o valor do suposto crédito do IPI já citado. Não há menção, no presente processo, de maiores informações a respeito do teor de tal Ação, nem de que tenha ocorrido o seu trânsito em julgado.*

*1.2- Posteriormente, em 12 de julho de 2003, o contribuinte ingressou com declarações de compensação, cuja análise e acompanhamento encontra-se no processo administrativo nº 11051.000424/2003-46, cujas cópias de parte desse processo, de fls. 59 a 65, foram juntadas ao presente. Aos débitos ali informados, no valor total de R\$ 1.310.817,66, foi oposto o saldo remanescente do crédito do IPI obtido na Ação Judicial retro-citada, ainda não aproveitado, no mesmo valor, registrando, em consequência, o respectivo estorno no livro Registro de Apuração do IPI, fl. 51.*

*1.3- A DRF em Chuí/RS, indeferiu os pedidos de compensação informados nas declarações mencionadas, conforme Parecer de fls. 68 a 70, em razão da existência de vedação de compensação de débitos próprios, com créditos de terceiros, bem como por absoluta falta de competência da Justiça Estadual, no trato de matéria relativa a tributos federais (IPI).*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11051.000484/2005-21  
Recurso nº : 132.744  
Acórdão nº : 204-02.026

|                                           |              |       |
|-------------------------------------------|--------------|-------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES    |              | CC-MF |
| CONFERE COM O ORIGINAL                    |              |       |
| Brasília,                                 | 12 / 03 / 07 | Fl.   |
| Necy Batista dos Reis<br>Mat. Siapc 91806 |              |       |

1.4- Os dispositivos infracionados, relativamente ao registro e aproveitamento indevido do crédito de IPI, na escrita fiscal, foram os arts. 34, inciso II, 122, 127, 164, 199, 200, inciso IV, e 202, inciso III, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/02). Foi aplicada multa de lançamento de ofício, no percentual de 75% sobre o valor do imposto, com fundamento legal no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

1.5- Houve a formalização de processo de Representação Fiscal para Fins Penais, de nº 11051.000485/2005-75, apensado ao presente, pela ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

2. O interessado, em arrazoadado, de fls. 82 a 84, apresenta tempestivamente a sua defesa, a seguir sintetizada.

2.1- O impugnante informa que efetivamente é beneficiário de créditos de IPI, descrito no item 1.1, retro, cujo trânsito em julgado teria ocorrido em 28 de abril de 2003. Entretanto, não junta o interessado nenhuma prova nesse sentido, nem mesmo uma certidão com os termos do que teria sido decidido judicialmente. Além disso, menciona que contra a decisão que indeferiu os pedidos de compensação, processo nº 11051.000424/2003-46, interpôs Mandado de Segurança, autuado sob nº 2003.71.01.004678-6, o qual se encontra em grau de Recurso, Especial e Extraordinário, junto aos Tribunais Superiores.

2.2- Entende não ser justo a União exigir o pagamento do crédito lançado no Auto de Infração, antes de decidido, pelo Poder Judiciário, os pedidos de compensação indeferidos.

2.3- Requer, ao final, que o Fisco se abstenha de exigir a cobrança do crédito tributário formalizado no Auto de Infração, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança citado no item 2.1, retro.

Em complemento ao bem lançado Relatório da DRJ em Porto Alegre – RS, observa-se que foi proposta contra a autuada representação fiscal para fins penais, que acompanha a tramitação do presente processo administrativo.

A DRJ em Porto Alegre – RS manteve a exigência perpetrada no lançamento, em decisão assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 30/04/2003 a 20/08/2003*

***Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL***

*Não há que se falar em concomitância entre processo administrativo e processo judicial, se a matéria objeto da discussão for distinta, num e noutro feito.*

*Lançamento Procedente*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11051.000484/2005-21  
Recurso nº : 132.744  
Acórdão nº : 204-02.026

|                                           |          |
|-------------------------------------------|----------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES    | 2ª CC-MF |
| CONFERE COM O ORIGINAL                    |          |
| Brasília, 12, 03, 07                      |          |
| Necy Batista dos Reis<br>Mat. Siape 91806 |          |

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário, acompanhado de arrolamento de bens, no qual ratificou as suas razões.

Os autos do processo foram pautados para julgamento por esta c. Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, em sessão realizada em 28 de abril de 2006, converteu o julgamento em diligência.

Enquanto o processo aguardava o cumprimento da diligência determinada, a Recorrente manifestou, através da petição de fl.135, pedido de desistência, em face da inclusão dos débitos no programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº303, de 29 de junho de 2006.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11051.000484/2005-21  
Recurso nº : 132.744  
Acórdão nº : 204-02.026

|                                           |            |       |
|-------------------------------------------|------------|-------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES    |            | CC-MF |
| CONFERE COM O ORIGINAL                    |            | Fl.   |
| Brasília,                                 | 12, 03, 07 |       |
| Necy Batista dos Reis<br>Mat. Siapc 91806 |            |       |

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FLAVIO DE SA MUNHOZ

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Recorrente, manifestado através da petição de fl.135, e que a desistência pode ser requerida pela Recorrente em qualquer fase do processo em curso no âmbito administrativo, na forma do disposto no art. 16 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ